

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da garantia de continuidade da assistência a beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade e a beneficiários com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
§ 1º

.....
III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, nas seguintes situações:

- a) durante a ocorrência de internação do titular;
- b) no caso de beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta;
- c) no caso de beneficiários com Transtorno do Espectro Autista. (NR)”

§2º Caso ocorra a rescisão contratual dos produtos de que trata o ‘caput’, contratados coletivamente, a operadora deverá garantir a continuidade da assistência aos seguintes beneficiários, desde que arquem integralmente com o valor das mensalidades:

- I - beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta;
- II - beneficiários com Transtorno do Espectro Autista. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* CD230637704200*

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei (PL) tem como objetivo promover mudança no art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, com o intuito de tratar da rescisão unilateral de planos. Percebeu-se a necessidade dessa alteração, diante de situações práticas ocorridas neste ano, em que se deu a descontinuidade abrupta da assistência médica para determinados grupos de beneficiários^{1,2}.

O § 1º do artigo 13 (que consiste numa renumeração do § único) passa a estabelecer que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde não poderá ocorrer, em qualquer hipótese, nas situações de beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade e beneficiários com TEA. A inclusão dessas condições visa a assegurar que os consumidores de planos estejam protegidos em momentos de maior vulnerabilidade, garantindo a continuidade do acesso aos serviços de saúde durante períodos críticos.

O §2º, que se pretende acrescentar ao art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece que, em caso de rescisão dos planos coletivos, a operadora de assistência à saúde deverá garantir a continuidade da assistência aos beneficiários que estejam em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade até a efetiva alta, bem como aos beneficiários com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse contexto, é preciso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, mesmo após rescindir unilateralmente o plano coletivo, a operadora deve garantir a continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, desde que ele arque integralmente com o valor das mensalidades³.

¹ <https://www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2023/07/10/abaixo-assinado-reune-quase-50-mil-pessoas-contra-cancelamento-de-planos-de-saude-para-criancas-autistas>

² <https://www.otempo.com.br/politica/aparte/deputado-quer-proibir-que-planos-cancelem-servicos-para-pessoas-com-autismo-1.3049563>

³

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1082&cod_tema_final=1082



LexEdit

* C D 2 3 0 6 3 7 7 0 4 2 0 *

Em nosso projeto, fomos além: determinamos que o direito de manutenção do plano também se estende às pessoas com TEA, visto que, nas situações recentes de rescisão a que nos referimos, famílias com crianças com o transtorno foram surpreendidas com a necessidade de interrupção do tratamento dos seus entes queridos, por decisão unilateral das operadoras.

Com a regra sugerida, buscamos garantir que as operadoras não retirem de suas carteiras, deliberadamente, beneficiários com perfil de utilização intensiva dos serviços e procedimentos disponíveis. Assim, a medida busca evitar situações de vulnerabilidade e risco à saúde desses indivíduos, por meio da continuidade dos cuidados de saúde necessários para os grupos mais vulneráveis e sensíveis, em caso de rescisão contratual.

Diante do exposto, consideramos que a presente proposta de alteração é de grande relevância e encontra respaldo nos princípios de defesa dos direitos dos consumidores de planos de saúde, bem como na promoção da equidade no acesso aos serviços de assistência médica. Dessa forma, recomendamos a aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos avançar em direção a um sistema de saúde mais justo e inclusivo para todos os cidadãos deste País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ODAIR CUNHA

